



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.724664/2016-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.813 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Recorrente THELMA CRISTINA DOS SANTOS SOARES LEGGI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. O prazo legal para a interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados a partir da data de ciência da decisão recorrida. Ultrapassado este prazo, fica caracterizada a intempestividade e não se conhece das razões do recurso, reconhecendo assim a preclusão temporal.

Recursos Voluntários Não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos recursos voluntários.

(assinado digitalmente)

JOÃO MAURÍCIO VITAL - Presidente

(assinado digitalmente)

WESLEY ROCHA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Jorge Henrique Backes (Suplente Convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração (e-fls. 2.789/2.810) lavrado em desfavor de THELMA CRISTINA DOS SANTOS SOARES LEGGI, referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dos anos-calendário 2011, 2012, 2013 e 2014, exercícios 2012, 2013, 2014 e 2015, no qual é exigido o valor do referido imposto suplementar na quantia de R\$ R\$2.301.689,69, referente ao valor principal, acrescido de multa qualificada de ofício, de 150%, e juros de mora, totalizando a quantia de \$ 6.577.132,62, calculados até dezembro de 2016, em decorrência da omissão de rendimentos a título de lucros distribuídos pela empresa que é sócia, a SANT ELMO LOTEADORA LTDA, CNPJ n.º 04.678.830/0001-23, excedentes ao lucro presumido, diminuído dos impostos e contribuições.

A recorrente pertence à família LEGGI, da qual foi caracterizado para fins de exigência fiscal uma série de empresas pertencentes à referida família, sendo reconhecido pela fiscalização e pela decisão *a quo*, a ocorrência de grupo econômico.

Ainda, cumpre destacar que, existe medida cautelar fiscal, da qual foi base para o presente lançamento, chancelado sob o n.º nº 5000130-05.2014.404.7003, que tramita na 5ª Vara Federal de Maringá-PR (e-fls. 49 a 77).

O Acórdão recorrido assim dispõe:

*"1. Nos termos da Medida Cautelar Fiscal (fls.1/77), trata-se de "um grupo econômico constituído por diversas empresas pertencentes à **Família Leggi**, com raízes na sociedade empresária **Conterpavi Construções Terraplenagem Pavimentações Ltda**, (CNPJ 79.124.905/0001-23), constituída em 1964 e bastante lucrativa até 1995, quando ingressam na sociedade no lugar do fundador os filhos, e a empresa passa deliberadamente a não pagar tributos federais. O considerável passivo inscrito em dívida ativa da União, de responsabilidade da **Conterpavi**, teria motivado a montagem de um esquema fraudulento pelos membros da **Família Leggi** com o objetivo de retirar da **Conterpavi** os bens e dar continuidade aos negócios do grupo obtendo contratos com o Poder Público por intermédio de outras empresas, as quais possuem, total ou parcialmente, os mesmos objetivos sociais daquela. Para que o resultado positivo dos negócios não responda pelos débitos da **Conterpavi** para com o Fisco, e seja repassado disfarçadamente à parentela Leggi, são utilizadas empresas que não praticam profissionalmente atividade alguma de produção ou de circulação de bens ou de serviços e que servem apenas para blindagem patrimonial";*

2. Compõem o GRUPO CONTERPAVI a Lepavi Construções Ltda (CNPJ 73.448.664/0001-91), a Basalto Mineração Ltda (CNPJ 05.375.582/0001-04), a Construtora Conterpavi Cianorte Ltda (CNPJ 08.878.275/0001-34), a Conterpavi Construções Ltda (CNPJ 17.124.123/0001-37), a Conterpavi Cianorte Construções Ltda (CNPJ 17.124.126/0001-70), a Rodopav Construções – Eireli – EPP (CNPJ 07.882.082/0001-94), a Transportadora Rodopav Ltda (CNPJ 11.511.290/0001-54), a Sant Elmo Loteadora Ltda (CNPJ 04.678.830/0001-23), a Rosa Participações Ltda (CNPJ 00.876.610/0001-53), a Delta

Participações Ltda (CNPJ 00.920.073/0001-00), a Ritorno Participações Ltda, (CNPJ 02.978.616/0001-67), a Palmeiras Agropecuária Ltda (CNPJ 00.874.983/0001-95) e a Locadora Verão Ltda (CNPJ 02.841.185/0001-92). Relativamente a estas empresas e às atividades de Grupo foram apuradas irregularidades as mais diversas, a exemplo de inexistência de fato, incompatibilidade entre objeto e capital social (constituído mediante subavaliação de patrimônio), inexistência de vínculos trabalhistas, inexistência de endereços (ou endereços coincidentes com os próprios dos sócios ou de outras empresas do grupo ou do escritório de contabilidade, cujo contador era também administrador de algumas delas), volatilidade entre constituição, atuação e baixa de empresas com quadro societário vinculado, fraude a credores em razão da descapitalização das empresas, confusão de patrimônio, montagem de lastro patrimonial falso às novas empresas criadas, simulação de capacidade econômico-financeira para se apresentar no mercado, participação societária entre si (ainda que violando cláusulas do contrato social), repasse dos contratos às empresas do grupo para execução em regime de sub-empregada (também violando cláusulas contratuais), relacionamento que permitia a distribuição de despesas e prejuízos a uma empresa e patrimônio e lucros a outra, garantia de dívidas de uma empresa com patrimônio de outra, manutenção do mesmo objeto social para várias empresas do mesmo grupo e dos mesmos sócios, aquisição de patrimônio sem suporte do capital social e/ou alheio ao objeto social da empresa, operações de participação societária sem lastro financeiro, criação de entidade empresarial para blindagem da herança patrimonial, criação de empresa para instrumentalizar a distração disfarçada dos bens de uma empresa com passivo significativo, dentre outras;

3. Segundo a auditoria fiscal, igual sistemática também foi adotada pelo contribuinte em relação às Sociedades em Conta de Participação (SCP) Entre Rios Empreendimentos Imobiliários Ltda (CNPJ 03.409.720/0001-01) e GLB – Empreendimentos Imobiliários Ltda (CNPJ 10.629.322/0001-58), de quem afirma e declarara recebimento de lucros. Aqui se repete o procedimento em que a Conterpavi arca com todas as despesas decorrentes da execução de infraestrutura nos loteamentos, sem reconhecimento das receitas, computadas que são apenas nas SCP e simulada que resta a distribuição de lucros aos sócios. Em idêntica hipótese também se enquadra a Loteadora Mansano Ltda (CNPJ 13.884.112/0001-02), de quem o contribuinte é também sócio administrador, mas que a não contabilização dos custos nas obras de infraestrutura implicou apuração de lucros distorcidos e, de igual forma, indevidamente distribuídos aos sócios;

4. Algumas informações apuradas no curso da ação fiscal, relativamente às empresas que compõem o GRUPO CONTERPAVI

*EMPRESAS DO RAMO DE ESTRADAS E PAVIMENTAÇÃO
ADMINISTRADAS POR GIUSEPPE LEGGI JUNIOR*

RAZÃO SOCIAL: Lepavi Construções Ltda. CNPJ: 73.448.664/0001-91

DATA DE CONSTITUIÇÃO: 13/09/1993

CAPITAL SOCIAL: R\$1.200,00

OBJETO: exploração dos serviços de engenharia civil em geral, construção de estradas, ferrovias, hidrovias, pavimentações, construções de túneis, galerias de águas pluviais, esgotos, usina de asfalto, locação de equipamentos e veículos e transportes rodoviários de cargas, e ainda o objetivo de realizar a pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerais, em todo o território nacional

SÓCIOS: Giuseppe Leggi Junior, Gilmar Fregadolli Dionísio Martins Arrias, Rosa Participações Ltda e Delta Participações Ltda

OBS.: violando contrato social, em 07/07/1995 ingressa na sociedade a Conterpavi, integralizando R\$2.660.000,00 em imóveis, máquinas, veículos e equipamentos (subavaliados); quatro meses depois a Conterpavi cede as suas cotas a Paulete Leggi Fregadolli, ML Agropecuária (hoje Rosa Participações), GT Participações (hoje Delta Participações) e Raluje Participações; apenas dois empregados (um deles Giuseppe); como endereços escritório a 100m da Conterpavi, sede do escritório de contabilidade; primeira filial no mesmo endereço da filial extinta da Conterpavi; garantia com o patrimônio às dívidas da Conterpavi; sub-empreita a Conterpavi sem autorização contratual; Justiça do Trabalho reconhece solidariedade com a Conterpavi em reclamação trabalhista

RAZÃO SOCIAL: Rodopav Construções – Eireli – EPP. CNPJ: 07.882.082/0001-94.

CAPITAL SOCIAL: R\$650.000,00

OBJETO SOCIAL: indústria da construção civil, terraplanagem, pavimentações, construção de vias de transporte, saneamento, comercialização de mistura asfáltica, comercialização de material de construção em geral, indústria e comércio de construção de tubos e semelhantes, fabricação de artefatos de concreto e cimento e comercialização de material de construção em geral

OBS: não há nenhuma empresa no endereço (pelo google maps); não há ligação de luz no endereço (segundo a Copel); não tem um veículo sequer registrado em seu nome

RAZÃO SOCIAL: Locadora Verão Ltda. CNPJ: 02.841.185/0001-92

CAPITAL SOCIAL: R\$5.000,00

OBJETO SOCIAL: locação, arrendamento de máquinas rodoviárias, móveis, equipamentos de escritório, veículos, máquinas e equipamentos em

geral

SÓCIOS: Rosa Participações Ltda e Delta Participações Ltda

OBS: administrada por Giuseppe Leggi Junior; não consta conta de luz no endereço; sem vínculo trabalhista; 22 veículos registrados em seu nome; 5 imóveis rurais registrados em seu nome (alheios ao objeto e sem suporte financeiro - todos filiais da Conterpavi, sendo 3 deles a Pedreira e 1 a Usina); não declarou receita de 2011 a 2013

*RAZÃO SOCIAL: **Transportadora Rodopav Ltda.**
CNPJ: 11.511.290/0001-54*

DATA DE CONSTITUIÇÃO: 26/01/2010

CAPITAL SOCIAL: R\$100.000,00

OBJETO SOCIAL: serviços de transportes rodoviários de cargas

SÓCIOS: Giuseppe Leggi Jr e Diego Leggi Fregadolli

OBS: endereço na residência do sócio minoritário, Diego (filho de Paulete) e no escritório de contabilidade Contmaster; sem empregados, mesmo que registrados 80 veículos em seu nome; não declarou nenhuma receita de 2011 a 2013

*RAZÃO SOCIAL: **Basalto Mineração Ltda.** CNPJ: 05.375.582/0001-04*

DATA DE CONSTITUIÇÃO: 10/10/2002

CAPITAL SOCIAL: R\$5.000,00

OBJETO SOCIAL: realização de pesquisa, lavra, exploração e o aproveitamento dos recursos minerais em todo o território nacional

***OBS:** mesma sede da Conterpavi; declaração da Conterpavi à Jucepar autorizando-a a fazer uso de seu nome empresarial; "herdou" 253 funcionários da Construtora Conterpavi Cianorte Ltda entre julho e setembro/2013; elevado valor dos custos/despesas com pessoal em relação ao faturamento e, apesar disso, não teve movimentação financeira em 2012 e 2013*

*RAZÃO SOCIAL: **Conterpavi Cianorte Construções Ltda.** CNPJ: 17.124.126/0001-70.*

DATA DE CONSTITUIÇÃO: 26/10/2012

CAPITAL SOCIAL: R\$100.000,00

OBJETO SOCIAL: serviços de transportes rodoviários de cargas em geral e locações de

caminhões sem motorista.

SÓCIOS: Maura Schiavão Leggi e Gilcio Bento dos Santos (ex-funcionário da filial Conterpavi - particip 0,33%)

OBS: *mesma sede da Conterpavi; declaração da Conterpavi à Jucepar autorizando-a a fazer uso de seu nome empresarial; em 14/10/2013 altera razão social para Conterpavi Cianorte Construções Ltda e amplia objeto social para 'indústria da construção civil, terraplanagem, pavimentações, construção de vias de transportes, saneamento, comercialização de mistura asfáltica e comercialização de material de construção em geral, locação de equipamentos e veículos de transportes rodoviário de cargas'; mudou-se para o mesmo endereço da Construtora Conterpavi Cianorte Ltda, e anterior da Conterpavi; declarou-se inativa em 2012, sem receitas em 2013/2014 e sem movimentação financeira 2012/2013*

EMPRESAS LOTEADORAS E SOCIEDADES EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

RAZÃO SOCIAL: *Sant Elmo Loteadora Ltda.*
CNPJ: 04.678.830/0001-23

DATA DE CONSTITUIÇÃO: 13/09/2001

CAPITAL SOCIAL: R\$20.000,00

OBJETO SOCIAL: *compra e venda de imóveis, desmembramento e loteamento de terrenos*

SÓCIOS: *Thelma Cristina dos Santos Soares Leggi e Paulete Leggi Fregadolli*

OBS: *desde 2006 sua sede é o escritório de contabilidade Contmaster; inexplicável evolução patrimonial (sem nenhum empregado em 2002, uma apenas entre 2003 e 2006, encerra o exercício de 2003 com balanço patrimonial de R\$3.901.973,60 e lucro líquido de R\$636.225,81); somente em 2008 eleva o capital para R\$800.000,00; mantém atualmente seis empregados, o maior número desde a sua constituição; oferecimento de imóveis à hipoteca por dívidas da Lepavi e da Rodopav; escrituras de dação em pagamento de 770 lotes*

RAZÃO SOCIAL: *Loteadora Mansano Ltda.*
CNPJ: 13.884.112/0001-02

DATA DE CONSTITUIÇÃO: 22/06/2011

CAPITAL SOCIAL: R\$99.437,00

SÓCIOS: *Giuseppe Leggi Junior, Geraldo*

Mansano e Fernanda Hellen Mansano

OBS: Loteamento Jd Maria Fernanda - lucro apurado sem computar no custo dos terrenos a infraestrutura executada pela Lepavi (preço contratual R\$1.174.844,99)

RAZÃO SOCIAL: **SCP Loteamento Jardim São Domingos / Entre Rios Empreendimentos Imobiliários Ltda.** CNPJ: 03.409.720/0001-01

DATA DE CONSTITUIÇÃO: 18/01/2007

SÓCIOS: *Entre Rios Empreendimentos Imobiliários Ltda e Giuseppe Leggi Junior*

OBS: lucros apurados sem computar no custo dos terrenos a infraestrutura executada pela Conterpavi (preço contratual R\$307.911,88)

RAZÃO SOCIAL: **SCP Loteamento Jardim Campo Bello / Entre Rios Empreendimentos Imobiliários Ltda.** CNPJ: 03.409.720/0001-01

DATA DE CONSTITUIÇÃO: 12/03/2007

SÓCIOS: *Entre Rios Empreendimentos Imobiliários Ltda e Giuseppe Leggi Junior*

OBS: lucros apurados sem computar no custo dos terrenos a infraestrutura executada pela Conterpavi (preço contratual R\$709.523,57)

RAZÃO SOCIAL: **SCP Loteamento Jardim Maringá/GLB – Empreendimentos Imobiliários Ltda**

CNPJ: 10.629.322/0001-58

DATA DE CONSTITUIÇÃO: 06/04/2008

SÓCIOS: *GLB Empreendimentos Imobiliários Ltda e Giuseppe Leggi Junior*

OBS: não houve distribuição de lucros em 2011 e 2012; custo dos terrenos sem o cálculo da infraestrutura executada pela Conterpavi (preço contratual R\$272.681,23)

RAZÃO SOCIAL: **SCP Loteamento Jardim Monte Rey/GLB – Empreendimentos Imobiliários Ltda.** CNPJ: 10.629.322/0001-58

DATA DE CONSTITUIÇÃO: 06/04/2009

SÓCIOS: *GLB Empreendimentos Imobiliários Ltda e Giuseppe Leggi Junior*

OBS: lucros apurados sem computar no custo dos terrenos a infraestrutura executada pela Conterpavi (preço contratual R\$1.045.590,79)

EMPRESAS DE PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA . RAZÃO SOCIAL: *Rosa Participações Ltda*

CNPJ: 00.876.610/0001-53

DATA DE CONSTITUIÇÃO: 11/10/1995

CAPITAL SOCIAL: R\$250.000,00

OBJETO SOCIAL: exploração do ramo de agricultura, pecuária, administração de bens próprios e a participação em outras empresas

SÓCIOS: Maura Schavão Leggi e Giuseppe Leggi Junior

OBS: sociedade patrimonial em que se blindou a herança individual de Maura Leggi; inexistente de fato; sedes da Palmeiras Agropecuária, residência de Maura, escritórios da Lepavi e Contmaster, residência de Giuseppe; adquiriu em 25/11/1995, sem lastro financeiro, R\$1.330.532,00 em cotas da Lepavi

RAZÃO SOCIAL: *Delta Participações Ltda.*
CNPJ: 00.920.073/0001-00

DATA DE CONSTITUIÇÃO:

CAPITAL SOCIAL: R\$64.550,00

OBJETO SOCIAL: administração de bens próprios

SÓCIOS: Giuseppe Leggi Junior, Thelma Cristina dos Santos Soares Leggi, Vicente Soares de Oliveira e Terezinha dos Santos Soares

OBS: sociedade patrimonial em que se blindou a herança individual de Giuseppe Leggi Junior; inexistente de fato; sem empregados; sede nas residências dos sócios; adquiriu da Conterpavi em 25/11/1995 R\$456.556,00 em cotas da Lepavi; ofereceu imóvel em hipoteca para pagamento de dívidas da Lepavi (R\$450.000,00)

RAZÃO SOCIAL: *Palmeiras Agropecuária Ltda.*
CNPJ: 00.874.983/0001-95

DATA DE CONSTITUIÇÃO:

CAPITAL SOCIAL: R\$396.000,00

OBJETO SOCIAL: exploração do ramo de agricultura, pecuária, administração de bens

próprios a participação em outras empresas

SÓCIOS: Rosa Participações Ltda e Delta Participações Ltda

OBS: *sociedade patrimonial em que se 'blindou' a herança não dividida, deixada por Giuseppe Leggi; sem receitas declaradas de 2011 a 2013; sedes nos escritórios da Lepavi e Contmaster; sem empregados*

O procedimento fiscal levado a efeito junto à contribuinte iniciou-se em 23/05/2016, com a intimação para apresentar os recibos de entrega das declarações de ajuste anual dos exercícios 2012 a 2015, anos-calendário 2011 a 2014, respectivamente. Na análise das Declarações de Operação Imobiliária (DOI), foram localizadas informações de dação em pagamento, para o que foram diligenciados os Cartórios de Registro Civil e Tabelionatos de Notas, que apresentaram as Escrituras Públicas de Dação em Pagamento relativas a (fls.2.864/2.867):

DATA DA ESCRITURA	LOTES	VALOR UNIT (R\$)	LOTEAMENTO	CIDADE	VALOR UNIT VENDA (R\$)
30/04/2011	23	500,00	Jardim Novo Horizonte	Iguaraçu	
12/05/2011	12				
15/06/2012	143	150,00	Jardim Imperial	Nova Esperança	R\$ 8.000,00
02/03/2011	83	500,00	Jardim São Carlos do Ivaí	São Carlos Ivaí	R\$8.000,00 a R\$75.561,17
20/09/2011					
25/05/2006	33	800,00	Residencial Viviani	Cianorte	R\$8.000,00 a R\$55.900,00
26/06/2008	131	1.000,00	Jardim Mafra I	Cianorte	R\$3.000,00 a R\$180.280,00
18/12/2008	34	5.000,00	Residencial José Hohl	Cianorte	R\$8.000,00 a R\$50.000,00
02/09/2009	49	520,00	Residencial Santana	Indianópolis	R\$ 67.000,00
13/12/2011	101	3.000,00	Jardim Mafra II	Cianorte	R\$22425,00 e R\$52.000,00
16/12/2010	87*	92,00	Jardim Gutierrez	Santo Inácio	R\$8.000,00 a R\$32.492,16
18/03/2010	29	1.000,00	Resid Palmira M Cavallari	Cianorte	R\$ 10.000,00
19/04/2012	45	500,00	Jardim San Martini	São Tomé	R\$20.000,00 a R\$79.050,00

(*) outorgante devedor e dador Gutierrez Gardin Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 09.142.739/0001-02, representada por Giuseppe Leggi Júnior (sócio administrador da Lepavi e marido de Thelma Cristina dos Santos Soares Leggi – sócia administradora da Sant Elmo)

A Sant Elmo Loteadora Ltda foi intimada a apresentar os documentos comprobatórios da execução de obras e serviços de infraestrutura dos loteamentos e apresentou contratos de empreitada firmados com a Conterpavi, exceto para o Loteamento Jardim São Carlos do Ivaí, para o qual afirmou não ter havido necessidade de execução da infraestrutura (apesar de os haver recebido como dação em pagamento). Para a ausência das notas fiscais da Conterpavi e dos comprovantes de pagamento e respectivos lançamentos contábeis, informou que a Conterpavi ainda não havia faturado. Intimada a apresentar as notas fiscais emitidas e documentos comprobatórios do efetivo recebimento, a Conterpavi afirmou ainda não faturados e nem recebidos os valores (mesmo para as hipóteses em que a conclusão dos serviços fora pactuada para o ano de 2009 – tendo também apurado o imposto de renda nos anos-calendário

2011 a 2013 pelo lucro real, sem reconhecimento dessas receitas na contabilidade).

A fiscalização apurou que a aquisição destes lotes fora contabilizada pela **Sant Elmo** como tendo sido em dinheiro, não refletindo por isso a realidade dos fatos, e como contrapartida o custo dos lotes. E que neste custo não foram computados os contratos com a **Conterpavi**. Ressalvando a credibilidade de tais contratos, a autoridade autuante demonstrou ainda para alguns deles:

Loteamentos	Qte lotes	Valor Unitário	Valor Total	Contrato de Prestação de Serviço com a Conterpavi	Data do Contrato
Residencial José Hohl	34	5.000,00	170.000,00	301.509,20	16/04/2008
Residencial Santana	49	520,00	25.480,00	336.764,37	18/05/2009
Residencial Palmira Miranda Cavaleri	29	1.000,00	29.000,00	209.439,34	13/08/2009
Jardim São Carlos do Ivaí	83	500,00	41.500,00		
Jardim Novo Horizonte	35	500,00	17.500,00	210.480,33	04/05/2011
Jardim Mafra II	101	3.000,00	303.000,00	1.212.362,82	12/03/2012
Jardim San Martini	45	500,00	22.500,00	486.471,59	12/03/2012
Jardim Imperial	143	150,00	21.450,00	631.650,44	14/05/2012
Jardim Gutierrez	87	92,00	8.004,00	1.042.632,30	17/09/2012
			638.434,00	4.431.310,39	

Isso porque a não contabilização destes custos implicou a apuração de lucros exorbitantes e que foram utilizados para distribuição às sócias da **Sant Elmo**, **Thelma Cristina dos Santos Soares Leggi** e **Paulete Leggi Fregadolli**, razão pela qual, além de outras razões verificadas em procedimento fiscal próprio, a contabilidade da **Sant Elmo** foi considerada imprestável para servir de suporte à distribuição de lucros.

	Receita Bruta	Resultado Exercício	Thelma	Paulete
2011	4.445.529,11	3.095.703,85	2.072.300,00	227.700,00
2012	5.335.243,43	3.504.417,06	2.252.500,00	247.500,00
2013	5.817.382,00	4.271.909,52	2.432.700,00	267.300,00
2014	5.607.854,84	3.746.204,58	2.327.452,95	255.735,67

O lucro passível de distribuição com isenção do imposto de renda foi então apurado com fundamento na legislação aplicável à opção do regime adotado pela pessoa jurídica para o recolhimento dos tributos. E a infração lucros distribuídos excedentes ao lucro presumido, foi então imputada à contribuinte e solidariamente às empresas que compõem o **GRUPO CONTERPAVI**. Segundo a autoridade autuante, há comprovação inequívoca de que os verdadeiros sócios e proprietários dos bens e beneficiários de todo o empreendimento - a **Família Leggi**, composta por **Giuseppe Leggi Junior**, o contribuinte e principal administrador, **Maura Schiavão Leggi** (genitora), **Thelma Cristina dos Santos Soares Leggi** (cônjuge) e **Paulete Leggi Fregadolli** (irmã) - têm interesse comum nos negócios.

Foram por isso indicadas como solidariamente responsáveis pela totalidade do crédito tributário, com fundamento no art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN) as empresas; **Conterpavi Construções, Terraplenagem Pavimentações Ltda** (CNPJ 79.124.905/0001-23); **Lepavi Construções Ltda** (CNPJ 73.448.664/0001-91);

Transportadora Rodopav Ltda (CNPJ 11.511.290/0001-54); **Rodopav Construções Ltda** (CNPJ 07.882.082/0001-94); **Locadora Verão Ltda** (CNPJ 02.841.185/0001-92); **Basalto Mineração Ltda** (CNPJ 05.375.582/0001-04); **Conterpavi Ceará Construção e Incorporações Ltda** (CNPJ 19.012.711/0001-04); **Conterpavi Construções Ltda** (CNPJ 17.124.123/0001-37); **Conterpavi Cianorte Construções Ltda** (CNPJ 17.124.126/0001-70); **Sant Elmo Loteadora Ltda** (CNPJ 04.678.830/0001-23); **Rosa Participações Ltda** (CNPJ 00.876.610/0001-53); **Delta Participações Ltda** (CNPJ 00.920.073/0001-00) e **Palmeiras Agropecuária Ltda** (CNPJ 00.874.983/0001-95).

Foi aplicada a multa qualificada de 150%, por evidente intuito de fraude, tendo em vista que o **GRUPO CONTERPAVI** se utiliza de diversas empresas com os objetivos de fraudar o pagamento de tributos, efetuar a blindagem patrimonial e realizar a distribuição disfarçada de lucros aos verdadeiros sócios. As empresas têm apenas aparência de unidades autônomas, porém se complementam. Exemplo disso é a utilização de propriedades, estruturas, máquinas, equipamentos, veículos e funcionários pertencentes a empresa diversa daquela que efetivamente presta o serviço, em regra, sem nenhuma contraprestação, caracterizando assim uma verdadeira confusão patrimonial. Concluiu então a autoridade fiscal que a **Conterpavi** realizou todos os serviços de infraestrutura nos loteamentos, **arcando** com todas as despesas, sem o correspondente reconhecimento das receitas e a **Sant Elmo** recebeu “graciosamente” ou com valores irrisórios os mais de 700 lotes, tendo apurado lucros extraordinários que foram distribuídos às sócias **Thelma e Paulete**, configurando a **Sant Elmo** como um dos instrumentos utilizado para distribuição de lucro do **GRUPO CONTERPAVI** a membros da **Família Leggi**, no caso, **Thelma e Paulete**”.

Os argumentos da impugnante são, em síntese, os seguintes (fls.3123/3149):

Fl. 3.558 BA Salvador DRJ Documento de 17 página(s) assinado digitalmente:

A recorrente alegou em sede de primeiro grau que esses valores estavam amparados pela isenção do art. 10 da Lei 9.249/95. Afirma que a referida empresa atua no ramo de compra e venda de unidades imobiliárias. É optante pelo lucro presumido, apura o pagamento do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS pelo regime de caixa, possui escrituração comercial e apura sua contabilidade de acordo com a legislação e com as normas contábeis geralmente aceitas. Esclarece que o resultado apurado na Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE observa os registros contábeis efetuados pelo regime de competência, mas para fins de recolhimento dos impostos e contribuições utiliza o regime de caixa, conforme lhe faculta a legislação”.

Na impugnação a contribuinte alegou o seguinte:

1. *Não se trata de grupo econômico familiar ilícito, como afirmado nos autos da medida cautelar fiscal, mas de disputa entre irmãos, em meados de 1996, pela herança e participação nas empresas, após o falecimento em 1995 do proprietário inicial, Sr. Giuseppe Leggi, ocasionando mudanças nas participações societárias, independência empresarial e administrações próprias, não configurando grupo econômico. E ainda que grupo econômico fosse, o Código Tributário Nacional (CTN) não traz comando específico, vinculando a responsabilidade tributária solidária ao interesse comum no fato gerador, mas que a jurisprudência o trata como interesse jurídico, o que demanda a existência de norma que o indique. Cita jurisprudência;*

2. *É nulo o lançamento, pois que regular a distribuição de lucros da **Sant Elmo**, realizada que foi conforme o disposto na Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997. A escrituração contábil não apresenta vícios, os livros diários e balanços demonstram que a distribuição de lucros foi realizada pelo saldo contábil disponível, e que a apuração feita pela autoridade fiscal demonstrou divergência insignificante em relação aos valores efetivamente distribuídos;*

3. *Os registros contábeis devem ser examinados de forma isolada, independentemente da existência ou não de grupo econômico e da forma de atuação / operacionalização das atividades econômicas pelas empresas. O fato de a **Conterpavi** não ter recebido pelos serviços executados nos loteamentos não tem o condão de desconstituir a autenticidade das receitas declaradas pela **Sant Elmo**, por notória ausência de nexo, denotando mero inadimplemento de obrigação contratual entre as partes. Tendo a **Sant Elmo** optado pelo regime do lucro presumido, a apuração dos lucros tem como base de cálculo a receita oriunda da comercialização de lotes e demais receitas, nada se relacionando com as despesas relativas à implantação do loteamento. A autoridade lançadora somente poderia comprovar a imprestabilidade da receita apurada e declarada pela **Sant Elmo** com base na análise dos preços de venda dos lotes e comparativo com os valores lançados na contabilidade da **Sant Elmo**. Ausentes estas diligências, inconsistente se torna a tese da “distribuição disfarçada de lucros” e, por conseguinte, improcedente a atuação;*

4. *Não se aplica a multa qualificada, pois não restou comprovado que o contribuinte agiu de forma dolosa, com manifesta intenção sonegadora ou evidente intuito de fraude. As empresas citadas no relatório foram criadas com finalidades específicas e assim permanecem, sem quaisquer desvios ou ocultação de patrimônio e nem interposição de pessoas. O meio probatório acostado aos autos é suficiente para verificação do fato jurídico tributário, mas não para caracterizar uma intenção sonegadora ou fraudulenta tendente a prejudicar o conhecimento do fato gerador. Ao contrário, o próprio contribuinte levou ao conhecimento da autoridade tributária o ganho de capital. Não ocorreram, pois, no caso concreto os contornos conceituais de fraude, simulação e dolo, dispostos nos*

arts. 71 a 73, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Requer por isso a redução da multa para 75% do valor da obrigação. Cita doutrina e jurisprudência administrativa;

5. A multa de 150% é desproporcional, exagerada e confiscatória, violando os princípios constitucionais do não-confisco e da capacidade contributiva, razão pela qual, não sendo o entendimento o anterior, requer a redução da multa a 100% do valor da obrigação, em observância ao Princípio da Vedação ao Confisco;

6. Pugna pela posterior apresentação de provas, em direito admitidas, pelas razões que expôs.

Impugnaram também o lançamento os responsáveis solidários: **Conterpavi Construções, Terraplenagem Pavimentações Ltda** (CNPJ 79.124.905/0001-23 – fls.2985/3002); **Transportadora Rodopav Ltda** (CNPJ 11.511.290/0001-54 – fls.3025/3042); **Rodopav Construções Ltda** (CNPJ 07.882.082/0001-94 – fls.3005/3022); **Locadora Verão Ltda** (CNPJ 02.841.185/0001-92 – fls.3105/3122); **Conterpavi Construções Ltda** (CNPJ 17.124.123/0001-37 - fls.2965/2982); **Conterpavi Cianorte Construções Ltda** (CNPJ 17.124.126/0001-70 – fls.3085/3102); **Rosa Participações Ltda** (CNPJ 00.876.610/0001-53 – fl.3065/3082) e **Delta Paarticipações Ltda** (CNPJ 00.920.073/0001-00 – fls.3045/3062).

Os responsáveis solidários impugnantes argumentam igualmente o contido nos itens 1 e 4 acima, requerendo ainda: (i) a nulidade do lançamento por ilegitimidade das impugnantes na qualidade de responsáveis solidários dos tributos devidos pelo sujeito passivo principal, excluindo por conseguinte os seus nomes no ato da consolidação do lançamento; e (ii) o deferimento da produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a pericial, pelas razões expostas nas respectivas defesas.

Após o julgamento de improcedência, a recorrente e interessadas foram intimadas para apresentar recurso ao presente auto de infração, e de forma resumida, apresentam razões recursais semelhantes com a de primeira instância, acrescentando o seguinte:

RECURSO DA CONTRIBUINTE PRINCIPAL - THELMA

Recurso Voluntário nas e-fls. 3.597/3.611. Intimação da decisão de primeira instância 28/08/2017 (e-fl. 3.580).

- Violação ao princípio da verdade material. Alega que a fiscalização se utilizou de informações fornecidas em medida cautelar fiscal, sem observar o trânsito em julgado nem a verdade dos fatos na presente acusação, se valendo de "pré-julgamento" de informações que ainda pende de desfecho processual judicial.

- Nulidade do lançamento. reproduz as mesmas argumentações de primeira instância.

- pede o afastamento da multa de ofício e da multa qualificada.

- Aduz o princípio de não confisco.

Em relação às solidárias, somente as empresas abaixo relacionadas apresentaram recurso. As demais, foram intimadas por meio de correspondência postal, e por edital de intimação.

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA ROSA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recurso na e-fls. 3.612/3.626. Intimação da decisão de primeira instância em 28.08.2018 (e-fl. 3.579).

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA DELTA PARTICIPAÇÕES Ltda.

Recurso na e-fls. 3.597/3.611. Intimação da decisão de primeira instância em 28.08.2018 (e-fl. 3.579).

As duas responsáveis solidárias apresentaram argumentos semelhantes ao de primeira instância, acrescentando o seguinte:

- Violação ao princípio da verdade material. Aduzem que não tem, em verdade, ciência exata do que estão sendo acusadas, já que não entenderam como se desenha a sua participação na presente acusação fiscal. Menciona que acusação é genérica a todas empresas que são vinculadas à família Leggi.

- Pede nulidade da decisão de primeira instância por ausência de fundamentação da decisão de primeira instância.

- Falta de prova de interesse comum ou participação no fato gerador tributário.

- Pede o afastamento da responsabilidade solidária.

As demais solidárias não apresentaram Recurso Voluntário. Cumpre registrar que já em sede de primeira instancia algumas empresas solidárias, ditas como sendo do grupo econômico, não apresentaram também impugnação.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Para conhecimento e análise dos recursos voluntários, devem ser analisados os pressupostos de admissibilidade, quanto ao prazo temporal para apresentação de sua manifestação.

Conforme se verifica dos autos, os recursos apresentados estão intempestivos. Senão vejamos.

A contribuinte principal, Sra. THELMA CRISTINA DOS SANTOS SOARES LEGGI foi intimada por meio de Aviso de Recebimento em **28.08.2017**, conforme se verifica da e-fl. 3.580.

Pois bem, contabilizando o prazo a partir de sua regular intimação, ocorrida no dia **28.08.2017**, e contando os 30 (trinta) dias que teria direito para o recurso devido ¹, o prazo fatal terminaria em **27.09.2017 (quarta-feira)**, sendo que o recurso foi protocolado em **02.10.2017, segunda-feira (e-fl. 3.627)**, ou seja, cinco dias após o prazo em que deveria ter apresentado suas razões de inconformismo, sobre a decisão de primeira instância.

Já no que tange aos recursos voluntários das responsáveis solidárias, verifico que as empresas DELTA PARTICIPAÇÕES LTDA. e ROSA PARTICIPAÇÕES LTDA. foram intimadas por meio de Aviso de Recebimento, correios, no dia **28.08.2017** (e-fl. 3.581), e, inclusive, quem teria recebido a intimação teria sido a própria contribuinte THELMA SOARES, ora responsável pelo crédito fiscal, que por sua vez foram notificadas no mesmo endereço em que ela própria teria sido intimada (Sra. Thelma). Portanto, o prazo para as responsáveis solidárias apresentarem o Recurso Voluntário também findou em 27.09.2017 (quarta-feira).

Diferentemente do que alegam as recorrentes, de que teriam sido intimadas no dia 31/08/2017 (informação essa que não localizei em nenhum documento dos autos), as datas de intimação da decisão de primeira instância são diversas e não condizem com o que consta no feito.

Qualquer irregularidade das intimações deveria ter sido alegada pelas recorrentes, o que não foi o caso. Apenas citam datas inexistentes de intimação da decisão de primeira instância.

Em que pese a Unidade Preparadora não ter certificado os referidos prazos, identifico a preclusão temporal, e, conseqüentemente, o não recebimento dos recursos em questão.

Em processo administrativo fiscal os prazos serão contados conforme dispõe o artigos 5º, do Decreto 70.235/72, assim transcrito:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato".

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (Decreto 70.235/72).

Portanto, não há como analisar o mérito dos recursos em razão da sua intempestividade.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER dos recursos voluntários apresentados, por estarem intempestivos, ocorrendo a preclusão temporal, mantendo-se o crédito fiscal.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator